



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	268/2025
PROCESSO Nº	2020/145/23109
RECORRENTE:	EDILEUDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A):	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONVÊNIO ICMS Nº 38/2012. ALTERAÇÃO PELO CONVÊNIO ICMS Nº 50/2018. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE DOIS PARA QUATRO ANOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Convênio ICMS nº 38/2012, regulamentado e incorporado ao ordenamento estadual pelo Decreto nº 5.693/2013, previa, originalmente, a possibilidade de nova aquisição com o benefício a cada dois anos.
2. Com a alteração promovida pelo Convênio ICMS nº 50/2018, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.956/2019, o prazo foi ampliado para quatro anos, com vigência a partir de 26/07/2018.
3. O direito à fruição do benefício sob o requisito temporal da redação anterior somente existe na hipótese de cumprimento do biênio antes da vigência da nova norma. Inocorrência.
4. Inexiste direito adquirido à manutenção do prazo anterior face alteração normativa superveniente, aplica-se ao contribuinte a regra vigente quando cumprido o requisito temporal, impondo-se, no caso, a observância do prazo de quatro anos.
5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente EDILEUDO ROCHA DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Hilton de Araújo Santos (Relator), Maira Vasconcelos da Silva, João Tadeu de Moura, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 28 de agosto de 2025.

CARLOS
HOLBERQUE UCHOA
SENA:11984007220

Assinado de forma digital por
CARLOS HOLBERQUE UCHOA
SENA:11984007220
Dados: 2025.09.23 09:42:32 -05'00'

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

HILTON DE ARAUJO
SANTOS:656413452
53

Hilton de Araújo Santos
Relator



Documento assinado digitalmente
LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
Data: 15/09/2025 14:26:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2020/148/23109

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2020/148/23109
Recorrente: Edileudo Rocha da Silva
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Edileudo Rocha da Silva, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, face a **Decisão nº 784/2020 (fls. 22/23)**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT.

A decisão recorrida, amparada no **Parecer nº 425/2020** (fls. 20/21) da Divisão de Tributação, julgou **improcedente** o pedido de isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de necessidade especial sob o fundamento de que incidiria ao caso concreto a limitação temporal contida no inciso I da Cláusula Quinta e na Cláusula Sétima, ambas do Convênio ICMS nº 38/2012, segundo a qual o benefício somente pode ser usufruído uma vez no período de quatro anos.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 26/30), sustentando que a negativa da nova isenção foi indevidamente fundamentada na redação atual do Convênio ICMS nº 38/2012, alterada pelo Convênio ICMS nº 50/2018, que ampliou de dois para quatro anos o prazo de carência, mas cuja vigência somente se iniciou em 26/07/2018; aduz, ainda, que a aquisição do veículo anterior ocorreu em 24/02/2017, quando prevalecia o prazo de dois anos, de modo que a aplicação retroativa da nova regra implicaria violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade tributária, assegurados nos arts. 5º, XXXVI, e 150, III, "a", da Constituição Federal.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2020/148/23109

Na forma do regimento interno do antigo CONCEA, os presentes autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado que, por meio do **Parecer nº 338/2021/PGE/PF**, entendeu que o indeferimento do pedido de isenção de ICMS foi equivocado por aplicar retroativamente o Convênio ICMS nº 50/2018, que ampliou de dois para quatro anos o prazo mínimo para nova fruição do benefício, destacando que a aquisição anterior do recorrente ocorreu em 24/02/2017, quando ainda vigorava o prazo de dois anos, não podendo norma posterior alcançar situação já consolidada, sob pena de violar a segurança jurídica, a confiança legítima e a irretroatividade tributária; fundamenta-se no art. 178 do CTN, na Súmula 544 do STF, em precedentes do STJ e em jurisprudência do TJ/AC, opinando pelo provimento do recurso voluntário para reconhecer o direito do recorrente à isenção.

É o relatório.

Rio Branco, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 29/08/2025 11:56:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hilton de Araújo Santos
Relator



Estado do Acre
 Secretaria de Estado da Fazenda
 Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2020/148/23109

Recurso Voluntário
 Processo Administrativo Tributário nº 2020/148/23109
 Recorrente: Edileudo Rocha da Silva
 Advogado: Não consta
 Recorrido: Diretor de Administração Tributária
 Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima
 Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Trata-se de recurso apresentado por Edileudo Rocha da Silva contra decisão da DIAT que negou a isenção de ICMS na compra de veículo por pessoa com deficiência, com base na regra de quatro anos prevista no Convênio ICMS 38/2012, já alterado pelo Convênio 50/2018. O contribuinte alega que, como havia adquirido o veículo anterior em 2017, ainda valeria o prazo de dois anos previsto originalmente, e a aplicação retroativa da nova norma violaria princípios constitucionais de segurança jurídica, direito adquirido e irretroatividade tributária. A Procuradoria-Geral do Estado concordou com esse entendimento, ressaltando que a restrição não poderia atingir situações consolidadas antes da alteração normativa, citando o art. 178 do CTN, a Súmula 544 do STF e precedentes do STJ e do TJ/AC, e opinou, por fim, pelo provimento do recurso para garantir a isenção requerida.

Verificam-se os pressupostos de admissibilidade; passa-se, portanto, à apreciação do mérito.

O **Decreto Estadual nº 5.693/2013** incorporou e regulamentou o **Convênio ICMS nº 38/2012**, autorizando a concessão de isenção de ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2020/148/23109

severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas. Em sua redação original, previa que o beneficiário somente poderia usufruir da isenção a cada dois anos, nos termos do inciso I do art. 5º, bem como que a alienação do veículo adquirido com o benefício somente poderia ocorrer após esse prazo, salvo autorização do fisco, conforme alínea “b” do inciso III do art. 6º.

Art. 5º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

Art. 6º O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos do Convênio ICMS 38/2012;

b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

Posteriormente, o **Decreto Estadual nº 2.956/2019**, em decorrência das alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 50/2018 ao Convênio ICMS nº 38/2012, modificou a redação dos referidos dispositivos, ampliando para quatro anos tanto o prazo mínimo para nova aquisição com isenção quanto para a alienação do veículo, estabelecendo no art. 5º, inciso I, e no art. 6º, inciso III, alínea “b”, que a transmissão ou alienação somente poderia ocorrer após quatro anos da data da aquisição. **Vale registrar que ambas as alterações começaram a produzir efeitos a partir de 26 de julho de 2018.**



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2020/148/23109

Art. 5º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal; (Redação dada pelo Decreto nº 2.956, de 24/06/2019)

Art. 6º O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos do Convênio ICMS 38/2012;

b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco. (Redação dada pelo Decreto nº 2.956, de 24/06/2019)

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Interessado já havia sido contemplado com a isenção por meio do **Processo Tributário Administrativo nº 2016/10/42258**, no qual foram emitidos o **Parecer nº 2025/2016** (fl. 16) e a **Autorização nº 178/2016** (fl. 17), tendo usufruído do benefício em **24/02/2017**, conforme demonstra a **Nota Fiscal nº 2569950**, emitida pela General Motors do Brasil Ltda. (fl. 19), bem como o **Relatório de Processos/Notas isentas por CPF de automóveis** (fl. 14).

Considerando a redação então vigente, o recorrente somente faria jus a nova isenção a partir de **24/02/2019**, quando cumprido o requisito temporal de dois anos previsto no Convênio ICMS nº 38/2012. Todavia, em **26/07/2018** já se encontrava em vigor o novo regramento introduzido pelo Convênio ICMS nº 50/2018, que passou a exigir o prazo mínimo de quatro anos para a fruição de novo benefício. Assim, não há que se falar em direito adquirido em face de modificações



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2020/148/23109

normativas supervenientes que se efetivaram antes do biênio da última utilização do citado benefício.

Sendo assim, para usufruir novamente da isenção pretendida, o recorrente necessitaria cumprir o requisito temporal estabelecido pela nova norma.

Cumprе registrar que, à época da alteração promovida pelo **Decreto Estadual nº 2.956/2019**, o interessado ainda não havia completado o prazo de dois anos previsto na redação anterior. Por outro lado, caso tivesse cumprido tal requisito antes da inovação normativa, isto lhe asseguraria o direito à isenção, em razão da aquisição do direito pretendido sob a égide da norma então vigente.

Dessa forma, entendemos que, para que o recorrente pudesse usufruir do prazo mínimo de dois anos desde a última aquisição, seria necessário que tal condição tivesse sido integralmente cumprida **antes do início da vigência das alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 2.956/2019 no Decreto Estadual nº 5.693/2013**, isto é, antes de **26 de julho de 2018**. Como tal condição não se verificou no presente caso, não há como se reconhecer o direito pleiteado sob a égide da norma anterior.

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto pela improcedência, mantendo-se integralmente a **Decisão DIAT nº 784/2020** por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Rio Branco, 28 de agosto de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAÚJO SANTOS
Data: 29/08/2025 11:59:36 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Hilton de Araújo Santos
Relator